



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
8ª Vara do Trabalho de São Paulo - Zona Sul
ACPCiv 1000578-76.2020.5.02.0708
AUTOR: SINDICATO DOS TRAB DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E
TELEGRAFOS E SIMIL DE SAO PAULO, REGIAO DA GRD SAO PAULO E Z POSTAL
DE SOROCABA - SINTECT-SP
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Processo: 1000578-76.2020.5.02.0708

CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos conclusos à MM. Juíza do Trabalho.

SP., 01 de junho de 2020.

WALLDSON RODRIGO TENÓRIO DA SILVA

Assistente de Juiz

Vistos etc.

Alega o Sindicato autor que já há caso confirmado de Covid19, no CDD – Parelheiros, razão pela qual requer a concretização de medidas já acordadas entre as partes, inclusive de forma antecipatória, de acordo com a exordial.

Inicialmente, sem provas em contrário, verifico que:

- a) O empregado Sr. WENDEL FIDELLIS DE OLIVEIRA, lotado na unidade da reclamada CDD – Parelheiros, testou positivo para o COVID19 em 26/05/2020 (exame nos autos);
- b) O sindicato autor notificou a reclamada que tomasse providências urgentes a respeito, ou seja, após a constatação por exame apropriado de que um de seus empregados estava contaminado pelo COVID19 (ofício nos autos);
- c) A própria reclamada, através do informativo interno “Primeira Hora de 24/03/2020” (nos autos), reconhece a necessidade de afastamento de todos os trabalhadores de um CDD em caso de contaminação de um empregado dessa unidade, bem como de suspensão das atividades da unidade até a sua desinfecção;

d) Seguindo o mesmo caminho, a Empresa ré anunciou o “Protocolo de medidas de prevenção ao covid-19 - coronavírus”, constando os procedimentos a serem adotados em casos de empregados com suspeita ou confirmação de covid-19. No item 7, expressamente, ressalta a necessidade de afastamento de todo o efetivo dos CDDs em caso de constatação do COVID19, substanciando assim o pleito obreiro.

e) Houve ainda Mediação Pré - Processual entre as partes junto ao Auxiliar da Vice-Presidência Judicial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (nº 1000904- 26.2020.5.02.0000), expediente este que também apresenta a fundamentação para o pleito autoral, a exemplo das seguintes medidas:

- A reclamada fornecerá, imediatamente, a todos os empregados da base territorial do requerente, objetivando combater o novo coronavírus, os seguintes itens:

- *Sabonete líquido;*
- *Álcool em gel 70%;*
- *Máscaras;*
- *Toalhas de papel.*

- A requerida liberará, imediatamente, por 15 dias para realização de trabalho remoto, todos os empregados da unidade em que houver um empregado com sintomas da COVID-19, seja caso de suspeita, seja caso de diagnóstico confirmado.

- A requerida realizará, imediata e intensivamente, a limpeza do posto e setor de trabalho em que houver empregado com COVID-19.

Pois bem, veja-se a seguir:

Conforme o Decreto 20.282 e 20 de março de 2020 (art. 2º, inciso XXI), não há dúvidas que as atividades postais são consideradas atividades essenciais, entretanto não podemos descuidar das vidas envolvidas.

A saúde da pessoa humana é bem fundamental, conforme princípios constitucionais que assim salvaguardam, quer no ambiente pessoal quanto no ambiente de trabalho.

O estado de pandemia vivenciado é latente e, não se pode omitir a busca por protocolos e medidas de segurança na tentativa de desacelerar o alastramento descontrolado do contágio, buscando sempre minorar os efeitos danosos que possam atingir o cidadão.

Devemos adotar medidas especiais caso a caso, principalmente decorrente da atividade prestada pela reclamada, com exposição dos trabalhadores e risco de contágio, sendo possíveis transmissores da doença para a população em geral. Como já suscitado, as partes inclusive já firmaram expedientes estipulando medidas a serem adotadas, como por exemplo, diante da Mediação Pré - Processual entre as partes junto ao Auxiliar da Vice-Presidência Judicial do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (nº 1000904-26.2020.5.02.0000), bem como do “Protocolo de medidas de prevenção ao covid-19 - coronavírus”, mais precisamente em seu item 7.

O Judiciário não pode fechar os olhos para o presente caso posto a julgamento, até porque já foi constatado empregado contaminado pelo COVID19 no CDD - Parelheiros, com teste positivo, trazendo risco aos seus colegas de trabalho e a toda a sociedade que usufrui dos serviços prestados pela empresa (especialmente atividades operacionais de distribuição de correspondências e mercadorias, no manuseio e entrega, em atendimento presencial a clientes ou realizando entregas, circulando pelas ruas e em contato com terceiros).

Como salientado pelo C.STF: “entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, “caput” e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, entendendo - uma vez configurado esse dilema – que razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humanas” (STF, AI 452312, Rel. Min. Celso de Mello).

Por fim, as medidas que serão tomadas implicarão minimamente na atividade econômica da reclamada, pois permanecerá suspensa apenas por alguns poucos dias até a obtenção dos resultados e devida limpeza integral do local de trabalho, com a continuidade de trabalhos de forma remota.

Presentes requisitos autorizadores da concessão de tutela provisória de urgência, porquanto a busca do direito dos empregados a um meio ambiente de trabalho saudável e seguro, bem como de toda a sociedade.

Portanto, defiro a tutela de urgência requerida para determinar a reclamada Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) o cumprimento das obrigações abaixo descritas, tudo sob pena de multa diária de R\$50.000,00, sem prejuízo das medidas penais cabíveis:

a) Suspensão imediata, por **15 dias** contados a partir desta intimação, de todos os **trabalhos e atividades presenciais** realizados no **CDD- Parelheiros**, e por consequência, **todos os funcionários** lotados nesta unidade CDD – Parelheiros **deverão prestar seus serviços através de trabalho remoto durante este período.**

- O empregador, ora reclamado, deverá promover todos os meios necessários para que os serviços sejam prestados de forma remota, sem custos para os empregados, bem como **não poderá haver qualquer redução ou desconto da gama salarial destes funcionários**, ou seja, **não poderá haver qualquer prejuízo a remuneração** dos empregados.

- Os empregados do CDD - Parelheiros deverão trabalhar exclusivamente de forma remota nestes 15 dias suscitados, prestando preferencialmente seus serviços para sua unidade em comento, não podendo o empregador prestar seus serviços de forma presencial em qualquer hipótese, muito menos para outra unidade.

- Deve-se manter afastados os trabalhadores que testarem positivo pelo tempo necessário ao tratamento e a evitar a propagação do vírus, sem prejuízos remuneratórios e na observância da legislação aplicável;

b) Proceder, em **48 horas** a partir desta intimação, a **testagem** (exames laboratoriais para diagnóstico de COVID-19) de **todos os funcionários lotados no CDD – Parelheiros**, isto aos custos do empregador ora reclamado, tudo com o acompanhamento do Sindicato autor.

- Deverá também, proceder com a testagem de todos os funcionários da unidade em estudo quando do retorno ao trabalho presencial após expirado o período de 15 dias concedido para trabalho remoto, também aos custos do empregador ora reclamado, tudo com o acompanhamento do Sindicato autor.

c) Higienização / desinfecção / limpeza completa de **todos o local físico compreendido pelo CDD – Parelheiros**, em **48 horas** a partir desta intimação, inclusive das mercadorias de clientes existentes, utilizando-se de material devido e aprovado pelos órgãos competentes para tal finalidade (ex. combate ao COVID19), **com o acompanhamento do Sindicato autor;**

- O retorno as atividades laborativas presenciais nesta unidade apenas ocorrerão após ser efetivamente concluída toda a Higienização / desinfecção / limpeza do local em específico, mesmo que isto não tenha ocorrido após os 15 dias suscitados.

d) Que a empresa reclamada comprove nos autos, em 5 dias a contar desta intimação, todas as medidas que vem sendo tomadas relacionadas ao COVID 19 no CDD - Parelheiros, principalmente em obediência aos termos firmados entre as partes.

e) Que o Sindicato autor informe em 48 horas a partir desta intimação, qual o setor específico do empregado contaminado (ex. conforme exame médico juntado com a inicial);

f) Deverá a reclamada encaminhar de forma imediata para outra unidade (CDD), alguma encomenda de extrema urgência que esteja na unidade de CDD – Parelheiros, entretanto, antes deste envio, deverá proceder com a Higienização / desinfecção / limpeza como supracitado nos itens anteriores;

Após os 15 dias de suspensão, com o retorno dos trabalhos presenciais, deverá o reclamado providenciar a:

a) Concessão mínima pela empresa de todos os EPI's necessários para prevenção do contágio na realização do trabalho na unidade física, com reposição periódica na forma da legislação competente, bem como uso, com fiscalização, a todos os funcionários, a exemplo de:

- Sabonete líquido;

- Álcool em gel no mínimo 70%;

- Máscaras aprovadas pelos órgãos competentes para tal finalidade (ex. evitar contágio com o covid19);

- Protetor “Face Shield” (ex. protetor de rosto inteiro);

- Toalha de papel;

Por tratar-se de matéria de cunho material que envolve entendimentos específicos e, conforme uma instrução probatória apurada, não há que se falar inicialmente no pedido de alínea “g” (que a Empresa ré faça a notificação das doenças profissionais e das produzidas em virtude de condições especiais de trabalho, comprovadas ou objeto de suspeita, emitindo CATs nos casos de covid-19 no CDD Parelheiros.).

Proceda a Secretaria à comunicação da presente decisão às partes, via telefônica, diante da urgência.

Intime-se o Sindicato autor;

Cite-se e intime-se a reclamada.

Cumpra-se.

SP. 01 de junho de 2020.

(assinado digitalmente)

Dra. GLENDA REGINE MACHADO

Juíza do Trabalho

SAO PAULO/SP, 01 de junho de 2020.

GLENDAREGINE MACHADO
Juiz(a) do Trabalho Titular